

**PROGE**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

**PROCESSO:** 100/2021 – SEMCAT/PMA.

**INTER.:** SEC. MUN. DE CID. ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – SEMCAT/PMA.

**ASSUNTO:** **MANIFESTAÇÃO FINAL - DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGENCIALIDADE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E GERENCIAMENTO DO RESTAURANTE POPULAR DE ANANINDEUA – PROCEDIMENTO APTO E REGULAR – PARECER PELA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS.**

**Parecer nº184/2021-PROGE.**

**Ananindeua (PA), 23/06/2021.**

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. IMPRESIVIBILIDADE. POSSIBILIDADE ART. 24 INC. IV DA LEI 8666/93. A IMINÊNCIA DE GRAVE E IRREPARÁVEL DANO A BENS OU SERVIÇOS PÚBLICOS, QUE TORNE INADIÁVEL A CONTRATAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, NO LIMITE DO NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA IMPEDIR O PREJUÍZO, INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 1993. PARECER PELA DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO, NA ESPÉCIE.

No interesse do presente expediente de contratação direta, de competência da SEMCAT/PMA, que intenciona a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS, PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E GERENCIAMENTO DO RESTAURANTE POPULAR DE ANANINDEUA, pelo período de 06 (seis) meses, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, com fundamento no art. 24, inc. IV da Lei 8666/93 e na lei municipal nº 2.841/17, estabelecemos as seguintes considerações:

**I – DO MÉRITO.**

Conforme corretamente exposto no parecer jurídico nº 076/2021-ASSJUR/SEMGAT, no presente caso, a possibilidade de dispensa de licitação se encontra caracterizada por situação imprevisível, que não pôde ser evitada, em que não se denota qualquer inércia ou desídia da Administração, situação fática perfeitamente enquadrável aos comandos legais mencionados no referido opinativo, o qual merece acatamento integral.

Para o deslinde da questão posta, convém analisar o comando legal pertinente à contratação direta com fundamento na situação de emergência. O inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993, permite a avença direta diante da prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Extrai-se da dicção legal que, quando houver situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros



**PROGE**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

bens, públicos ou particulares, é possível a dispensa da licitação. Assevere-se que a emergência capaz de justificar a situação de dispensa da licitação deve estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado. Isso porque a lei pressupõe uma situação fática de incontornável urgência, a demandar imediata intervenção do gestor, na estrita medida do necessário para atender a excepcionalidade verificada.

Dessa forma, considerando a necessidade permanente do funcionamento do Restaurante Popular municipal para atender os munícipes que dele necessitem, assim como a potencialidade do dano que a paralisação do restaurante pode acarretar, destacando-se nesse contexto como um importante Equipamento Público de Segurança Alimentar e Nutricional tendo como objetivo promover o acesso da população urbana à alimentação adequada, a preços acessíveis, com prioridade aos segmentos mais vulneráveis.

Considerando que, em casos como o presente, a “dispensa emergencial” se apresenta como medida legal, oportuna e conveniente, com a finalidade de resguardar o atendimento do interesse público primário, restando juridicamente possível a contratação direta, consubstanciada no art. 24, inc. IV da Lei 8666/93, observadas as formalidades legais do art. 26 da mesma lei.

## II – CONCLUSÃO.

**Conclui-se pela possibilidade legal** de contratação direta da empresa NUTRI BRASIL EIRELI CNPJ nº 69.626.349/0001-30, com fulcro nos dispositivos legais acima elencados, nos termos do que foi corretamente exposto pela Secretaria contratante, em caráter emergencial, por 06 (seis) meses, **convalidando-se os atos já praticados, indicando o regular seguimento do feito.**

Remetam-se à CGM/PMA, antes ao Gabinete do Sr. PGM.

  
David Reale da Mota - Procurador Municipal.

Portaria nº 025/15, de 5 de outubro de 2015.